

Lei nº 07/97
de 20 de outubro de 1997.

Dispõe sobre o Conselho
Municipal de Saúde e
das outras providências.

O Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores,
no uso de suas atribuições legais, de acordo com as dis-
posições contidas no Art. nº 68 da Lei Orgânica do Municí-
pio de N. Sra. das Dores.

Fica solen que a Câmara Municipal de N. Sra. das
Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde -
CMS em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sísti-
ma Único de Saúde, digo, com órgão deliberativo do Sistema
Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo
são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de Saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na
elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Aprovar o Plano Municipal de Saúde;

FPP 150 98
de 20 de outubro de 1998

Deputado
Municipal de Saúde e
de outras providências

O Projeto de Lei Municipal de N.º 200, de 2008, que institui o Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o art. 183 da Constituição Federal, foi aprovado em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2008, no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, e encaminhado ao Poder Executivo para assinatura e publicação.

Capítulo I

Das Disposições

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, com caráter permanente, com sede deliberativa de caráter consultivo, com sede deliberativa de caráter consultivo, no âmbito Municipal.

Art. 2º - São funções do Conselho Municipal de Saúde:
I - opinar e prestar pareceres;

II - elaborar o Plano Municipal de Saúde;

III - aprovar o Plano Municipal de Saúde;

IV- Atuar a formulação de estratégias e no controle de execução de políticas de saúde;

V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiros e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- Acompanhar periodicamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de entidade prestadora de saúde pública, diga, prestadora de serviço de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS;

X- Elaborar seu regime interno;

XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Nossa Senhora das Dores, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - Dos Prestadores de Serviço:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração.

II - Dos Trabalhadores do SUS:

- a) 01 representante dos trabalhadores de nível superior;
- b) 02 representantes dos trabalhadores de nível médio e elementar.

III - Dos Usuários:

- a) 02 representantes da Associação de Moradores da Zona Urbana;
- b) 02 representantes da Associação de Moradores da Zona Rural;
- c) 02 representantes das Entidades Religiosas.

Parágrafo Único - A cada Titular do CMS corresponderá um suplente.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

§ 1º - A nomeação dar-se-á por ato do Executivo Municipal mediante indicação:

- a) Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais e federais;
- b) Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal terá, além do voto comum, o de qualidade, tem assim, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Art. 5º - Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração, pois suas funções são consideradas relevantes e de grande alcance social.

§ 1º - Será dispensado o membro do Conselho que sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, e na ocorrência de tal fato ou por desistência do representante o colegiado solicitará ao seu órgão que outro representante.

§ 2º - As sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - A duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

§ 4º - As reuniões municipais de saúde serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, com a finalidade de proporcionar um fórum de debates entre prestadores e usuários dos serviços de saúde, visando definir a política de saúde do município.

SEÇÃO II

Do funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros, deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerando-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades respectivas de profissionais e usuários dos serviços de saúde;

II - Podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Podem ser criadas comissões internas, constituídas por unidade-membro ao CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - É ao prefeito Municipal autorizada a

aplicação desta lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Decreto do Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, 20 de outubro de 1947.

JOSE AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal